

RESOLUÇÃO N. 524, DE 16 de JULHO DE 1909.

Fixa prazo para extracção dos titulos de dominio das posses e sesmarias já legitimadas e revalidadas, e dá outras providencias.

O Coronel Pedro Celestino Corrêa da Costa, 1.º Vice-Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Resolução:

Art. 1.º.—Fica marcado o prazo, improrogavel, de doze mezes, contados da data desta lei, para a extracção dos titulos de dominio das posses e sesmarias já legitimadas e revalidadas, mas a que falte aquella solemnidade; pagando os respectivos posseiros e sesmeiros a multa de que trata o art. 1.º § 3.º da Resolução n. 457 de 6 de Dezembro de 1906.

Art. 2.º.—Os posseiros e sesmeiros que tiverem terras registradas de conformidade com o Regulamento annexo ao Decreto Geral n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854 e houverem cumprido as prescripções dos artigos 117 e seguintes do Regulamento que baixou com o Decreto Estadual n. 38 de 15 de Fevereiro de 1893, e que provarem terem iniciado, mas não concluido, a medição de taes terras, ou haver sido annullada a primeira medição realisada dentro do prazo legal, ou terem se extraviado os autos da medição, poderão fazer de novo medir e demarcar suas posses e sesmarias dentro do prazo improrogavel de dezoito mezes, a contar da data da presente lei; devendo os titulos de dominio das terras novamente medidas serem extrahidos no prazo improrogavel de vinte e quatro mezes, tambem contados desta data.

§ 1.º.—A prova da annullação da medição será feita por meio de certidão autentica, passada pela Repartição de Terras;

§ 2.º.—A prova do inicio da medição ou do extravio dos respectivos autos será feita com a exhibição do numero da *Gazeta Official* em que se publicaram os editaes, ou por meio de justificação judicial, feita com assistencia do representante legal do Estado, e em que de preferencia deverão depôr o Juiz Commissario, ou o Agrimensor, os confrontantes e mais pessoas que tiverem trabalhado na medição.

Art.º 3.º.—Não gosarão das vantagens do artigo antecedente os posseiros e sesmeiros cujas medições houverem sido annulladas pelo fundamento de carecerem elles de direito ás terras que fizeram medir e demarcar.

Art.º 4.º.—Os posseiros e sesmeiros que tiverem terras registradas segundo os supracitados Regulamentos, mas que não houverem promovido a sua legitimação ou revalidação dentro do prazo legal, terão preferencia para a compra dellas durante o prazo improrogavel de dezoito mezes da data desta lei.

§ Unico.—Quando em taes terras os posseiros e sesmeiros tiverem effectiva occupação e cultura, o Governo do Estado fará medir e demarcar, á custa dos interesses, a área effectivamente occupada e cultivada, como lhes é garantido por lei anterior.

Art.º 5.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Secretario do Governo do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 16 de Julho de 1909, 21.º da Republica.

(L.-S.)

PEDRO C. CORRÊA DA COSTA.

Foi sellada e publicada a presente Resolução nesta Secretaria do Governo em Cuyabá, aos dezeseis dias do mez de Julho de mil novecentos e nove.

O Secretario interino,

José Magno da Silva Pereira.